



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13607.000700/2003-78
Recurso nº : 129.398
Acórdão nº : 204-01.059

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/02/06
Rubrica

Recorrente : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/02/06
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

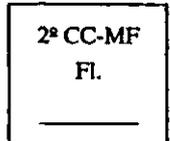
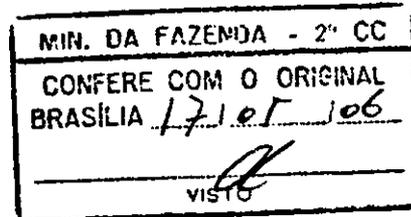
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13607.000700/2003-78
Recurso nº : 129.398
Acórdão nº : 204-01.059

Recorrente : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com exigência do crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação acompanhada de documentos.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, que julgou procedente em parte o lançamento, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BHE Nº 7.538, de 03 de janeiro de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins

Período de apuração:01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa:A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida e amplamente exercida pela autuada a oportunidade de defesa, resta descaracterizado o cerceamento desse direito.

Aplicam-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, nos termos do CTN, inc. II, "c)".

As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 64/66.

Às fls. 67 foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2 |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 12/05/06 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| FL. |

Processo nº : 13607.000700/2003-78
Recurso nº : 129.398
Acórdão nº : 204-01.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

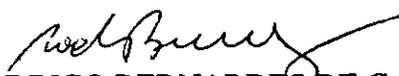
Compulsando os autos, observo que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 23 de fevereiro de 2005, conforme Aviso de Recebimento de fls. 63.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância "*caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*".

O prazo para recurso voluntário, a teor do que dispõe o mencionado artigo venceu em 25 de março de 2005, no entanto, a recorrente só protocolizou seu recurso em 30 de março de 2005.

Assim, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *A*